

Ministério d

(a) Presidência do Conselho de Ministros

(b) Decreto n.º

Já no programa do Governo Provisório definido no Decreto-Lei nº. 203/74, de 15 de Maio, é referida como linha de orientação a seguir o apoio e fomento das sociedades cooperativas, constituindo estas um factor importante do progresso económico, social e cultural das classes das favorecidas e de apoio ao seu espírito de iniciativa.

Com vista à formulação de medidas de política económica adequadas à implantação deste tipo de empresas, torna-se indispensável diagnosticar a real situação do sector cooperativo a apoiar a sua evolução procurando caracterizar o papel das cooperativas ou organizações de cooperativas na construção do socialismo em Portugal.

As acções a empreender neste domínio deverão integrar-se nos planos gerais de desenvolvimento, constituindo um sector devidamente ordenado com os objectivos a prosseguir nos diferentes campos da política económica-reforma agrária, política industrial, reestruturação do comércio, ordenamento do território, política de padrões de consumo.

A criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de formas cooperativas assume especial acuidade na actual fase de transição da economia e da sociedade portuguesa; nomeadamente é de destacar o papel que a cooperação pode assumir, desde que garantida a sua eficiência económica e social, na manutenção e intensificação da capacidade produtiva global e na consequente criação de novos postos de trabalho.

Conforme se encontra previsto no Programa Nacional de Emprego aprovado pelo Decreto-Lei nº. 203-c/75 avisando clarificar e coordenar a actividade dos departamentos a quem compete executar as normas com incidência neste sector, determina-se a constituição de uma Comissão de Apoio às Cooperativas.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de



Ministério d

(a) Presidência do Conselho de Ministros

2.

(b) Decreto n.º

Fundamentalmente, pretende-se que esta comissão facilite a harmonização da actividade dos Serviços públicos envolvidos no processo, ainda que sem prejuízo da execução de acções em curso.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3º. nº. 1 da Lei nº. 6/75 de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º. - 1. É criada junto do Ministro do Planeamento e Coordenação Económica a Comissão de Apoio às Cooperativas.

Artigo 2º. - Compete à Comissão assegurar a coordenação que se mostrar necessária entre os diversos serviços públicos encarregados do estudo e resolução dos problemas ligados ao desenvolvimento das formas cooperativas, nomeadamente:

a) Identificar as características estruturais e conjunturais do sector cooperativo, através da recolha e organização de informação relativa ao mesmo.

b) Delimitar e submeter a apreciação do Governo, através do Conselho Económico, o papel a desempenhar pelas cooperativas na construção do Socialismo em Portugal.

c) Preparar as disposições legais necessárias ao incremento global ou sectorial do Cooperativismo.

d) Propôr a institucionalização de esquemas de apoio técnico, económico ou financeiro à implantação e expansão das diversas estruturas cooperativas.

e) Promover a divulgação da natureza e interesse da cooperação.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 da Presidência do Conselho, em

Ministério d

(a) Presidência do Conselho de Ministros

(b) Decreto n.º

3.

f) Executar outros trabalhos relacionados com problemas de política de cooperação, que lhe forem cometidos pelo Governo ou propostos por membros da Comissão e por ela aprovados.

Artigo 3º. - 1. A Comissão é constituída por um presidente designado por despacho do Ministro do Planeamento e Coordenação Económica e pelos seguintes vogais:

a) Representantes do Ministério do Planeamento e Coordenação Económica, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério da Indústria e Tecnologia, Ministério das Finanças, Ministério do Equipamento Social e Ambiente, Ministério do Trabalho e Ministério dos Transportes e Comunicações.

b) Um representante de cada Ministério não incluído no número anterior mas que considere conveniente a sua participação.

c) Um representante do Banco de Portugal.

d) Um representante da Intersindical Nacional

2. Os representantes referidos no número anterior serão designados no prazo de 5 dias após a publicação do presente diploma.

a) Os mencionados na alínea a) e b) por despacho dos Ministros respectivos.

b) O mencionado na alínea c) por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

c) O mencionado na alínea d) pela Intersindical Nacional

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19

da Presidência do Conselho, em

Ministério d

(a) Presidência do Conselho de Ministros

4.

(b) Decreto n.º

3. Cada representante deverá ter um suplente, igualmente designado, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

durarem

4. Enquanto/os trabalhos desta Comissão não poderão aos representantes mencionados na a) do n.º 1 deste artigo ser atribuídas tarefas que prejudiquem a execução de funções no âmbito da Comissão.

5. A Comissão poderá propor ao Governo a alteração da sua composição.

Artigo 4º. - A Comissão poderá, decidindo por maioria simples, convidar a participar nas reuniões, embora sem direito avoto, individualidades com especial competência nas matérias a tratar ou representantes de entidades ou associações cooperativas com particular interesse nas mesmas questões.

Artigo 5º. - Os serviços dos Ministérios indicados no artigo 3º. n.º 1. alínea a) e b) prestarão à Comissão toda a colaboração que for solicitada através dos respectivos representantes, facultando-lhes as informações que se mostrem necessárias e destacando funcionários especializados nos assuntos de que a Comissão venha a ocupar-se.

Artigo 6º. - Na execução dos seus trabalhos poderá a Comissão ser assistida por peritos eventualmente admitidos para esse efeito.

Artigo 7º. - A Comissão poderá organizar contactos com as instituições nacionais e internacionais relacionadas com actividades de natureza cooperativa com a finalidade de obter a colaboração e as informações úteis para o desempenho das suas funções.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19

Ministério d

(a) Presidência do Conselho de Ministros

(b) Decreto n.º

5.

2. A comissão deverá manter estreita ligação com a Comissão Coordenadora das Campanhas de Dinamização Cultural, promovidas pela 5ª. Divisão do Estado Maior General das Forças Armadas, tendo em vista a boa articulação das iniciativas e desenvolver no campo do cooperativismo.

Artigo 8º. - Os encargos financeiros e a execução dos serviços de apoio administrativo e de expediente da Comissão serão assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e Coordenação Económica.

Artigo 9º. - No prazo de 15 dias após a publicação deste diploma deverá a Comissão submeter à aprovação do Ministro do Planeamento e Coordenação Económica o seu processo de funcionamento.

Artigo 10º. - Este diploma entra imediatamente em vigor.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto - Lei n.º /75

Considerando as reformas estruturais da constituição, formação e competência do Governo Provisório;

Tendo em conta a necessidade de coordenar o funcionamento do Governo segundo regras de actuação eficazes e expeditas, que se coadunem com o princípio da especialização expressa na criação do Conselho de Ministros restrito;

Dando cumprimento ao disposto no artigo 6º. da Lei n.º /75, de

Nestos termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º. nº.1, 3º. da Lei Constitucional nº. /75 de do Abril, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

O PRIMEIRO-MINISTRO

Artigo 1º. - Ao Primeiro-Ministro compete convocar o presidir às sessões do Conselho de Ministros, restrito ou pleno, e dirigir, coordenar e fiscalizar a execução da política do Governo.



...com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19

Decreto -Lei n.º

O Primeiro-Ministro deve ser previamente informado das medidas ou dos projectos de cada ministério, sempre que essas medidas e projectos tenham relevância sob o ponto de vista da política governamental.

Art. 3º. - O Primeiro-Ministro deve manter o Presidente da República e o Conselho da Revolução ao corrente da política governamental, nomeadamente através de relatórios ou da comunicação do conteúdo de documentos relativos aos assuntos mais importantes.

Art. 4º. - Ao Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro compete coadjuvar este na coordenação da actividade governamental, nomeadamente na preparação das sessões do Conselho de Ministros e na supervisão formal da actividade legislativa do Governo e dos diplomas por este aprovados.

II

OS MINISTROS E OS RESTANTES MEMBROS DO GOVERNO

Art. 5º. - Os Ministros, e sob sua direcção, os secretários e subsecretários de Estado executam a política governamental definida em Conselho de Ministros, sob orientação e fiscalização do Primeiro-Ministro.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3.

Decreto-Lei n.º

Art. 6º. - As declarações dos membros do Governo feitas nessa qualidade em público ou destinadas ao público não devem estar em desacordo com a política governamental definida em Conselho de Ministros.

Art. 7º. - 1. O membro do Governo que se ausente de Lisboa por período superior a um dia deve informar previamente o Primeiro-Ministro.

2. As deslocações de qualquer membro do Governo a País estrangeiro devem ter o assentimento prévio do Primeiro-Ministro.

III

O CONSELHO DE MINISTROS

Art. 8º. - 1. O Conselho de Ministros reúne em sessão plenária com todos os Ministros ou em sessão restrita.

2. As sessões terão lugar, ordinariamente, com a periodicidade decidida pelo próprio Conselho, e, extraordinariamente, sempre que o Primeiro-Ministro as convoque.

3. Poderá haver reuniões de Ministros de determinado sector ou sectores governamentais, para preparação de assuntos

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4.

Decreto n.º

de interesse comum a submeter a Conselho de Ministros e para preparação dos respectivos programas de acção concertada, con junta ou comum.

Art. 9º. - 1. As sessões do Conselho de Ministros, plenárias ou restritas, serão presididas pelo Primeiro-Ministro.

2. Os trabalhos obedecerão a uma ordem do dia elaborada pelo Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro sob a orientação deste, e por aquela enviada aos Ministros participantes.

3. No caso de sessões ordinárias a ordem do dia deve ser enviada com dois dias de antecedência.

4. As sessões do Conselho de Ministros são confidenciais, sendo nomeadamente proibida qualquer publicidade das discussões ou votações.

Art. 10º. - 1. Nas sessões do Conselho de Ministros participará sem direito a voto o Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro a quem competirá sob orientação deste a redacção final das resoluções e dos diplomas legais aprovados.

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5.

Decreto n.º

2. Em caso de ausência ou de impedimento os Ministros podem fazer-se substituir por um secretário do Estado de les dependente.

3. Mediante prévio assentimento do Primeiro-Ministro um Ministro pode fazer-se assistir nas reuniões do Conselho de Ministros por um ou mais secretários ou subsecretários de Estado dele dependentes que não terão contudo direito a voto.

4. Nas sessões do Conselho de Ministros participará um redactor a quem compete elaborar o projecto da acta das reuniões.

Art. 11.º. - 1. O Conselho de Ministros, pleno ou restrito, poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos Ministros, incluindo os Secretários que os substituem, com direito a tomar parte na sessão de que se trate.

2. As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o Primeiro-Ministro voto de qualidade.

Art. 12.º. - 1. Devem ser submetidos a discussão e deliberação do Conselho de Ministros, além dos assuntos especialmente previstos na lei, todos os de interesse geral em

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

6.

Decreto n.º

matéria de política interna, externa, económica, social, financeira ou cultural.

2. As deliberações tomadas em Conselho de Ministros restrito tornam-se definitivas e vincularão desde logo todos os Ministros do Governo Provisório se por aquele Conselho como tal forem declaradas com menção na acta, com a consequente dispensa de circulação aos restantes Ministros, em razão da sua patente simplicidade ou de extrema urgência das respectivas matérias.

3. As deliberações não definitivas do Conselho de Ministros restrito só vincularão os restantes Ministros se, nos cinco dias seguintes ao seu conhecimento, a maioria destes se não pronunciar por escrito no sentido da sua reapreciação pelo Conselho de Ministros em sessão plena.

Art. 13º. - 1. Todos os assuntos relativos a dois ou mais ministérios, a submeter a Conselho de Ministros devem ser objecto de discussão e deliberação prévia entre os Ministros directamente interessados, salvo se a urgência o não permitir.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7.

Decreto n.º

2. Para efeitos do número anterior o Primeiro-Ministro pode convocar os Ministros interessados.

Art. 14.º. - 1. Todos os projectos de diploma da competência do Governo devem ser enviados pelo Ministro competente ao Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro.

2. No caso de não terem sido preenchidos os requisitos do artigo anterior, o Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro comunicá-lo-á a este para promover o seu preenchimento.

3. Recebido o projecto o Subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro fá-lo-á distribuir pelos Ministros e, de acordo com as indicações deste, inscrevê-lo-á na ordem do dia do Conselho de Ministros, pleno ou restrito.

4. Entre a data da distribuição dos projectos de diploma e a sua discussão em Conselho de Ministros deve mediar o tempo suficiente para permitir o seu estudo pelos Ministros, que, em regra não deverá ser inferior a cinco dias.

5. Se no entender do Primeiro-Ministro o assunto não necessitar, pela sua simplicidade, de discussão em Conselho de

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

8.

Decreto n.º

Ministros, o projecto distribuído aos Ministros deve ser acompanhado da menção de que se considerará aprovado se nos cinco dias seguintes não houver reclamações que ovem à sua apreciação em Conselho de Ministros.

Em cada sessão do Conselho de Ministros o Primeiro-Ministro dará conhecimento dos diplomas aprovados por esta forma.

Art. 15º. - 1. Os decretos-leis só podem ser apresentados para promulgação, uma vez assinados pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros sem pasta não ausentes ou impedidos e pelo Ministro ou Ministros directamente interessados.

2. Os regulamentos necessitam da assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro ou Ministros directamente interessados.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

P810

16 b) → x. b/c/d)

b) estabelecer, em plena audiência
do org do legislador competente,
o limite máximo das
remunerações a atribuir aos
membros do CA e CR

c) fixar as remunerações dos deved.
nominais, pelo governo, sob o regime
de limite máximo

d) homologar as remunerações por,
dentro do limite máximo, os
legisladores venham a fixar
para o NET por o CA e
CR.



PROPOSTA DA SUBCOMISSÃO INCUMBIDA PELA C. R. DE ELABORAR,
PARA DEBATE DESTA, UM PROJECTO SOBRE O CONTEÚDO BÁSICO
DO ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA DE PETRÓLEOS

1/14

MARTINS PEREIRA
SC1. VIDA PÚBLICA
SSC1. SEIT
SR3. TÓPICOS

I

Disposições fundamentais

§ 1º.(1)

1. A Empresa Pública de Petróleos, abreviada
mente EPP, é uma pessoa colectiva de direito público, admi-
nistrativa e financeiramente autónoma, com sede em Lisboa.

2. Salvo no que se achar especialmente dispos-
to neste estatuto, a EPP rege-se pelas normas aplicáveis às
empresas comerciais em tudo quanto respeita à sua capacida-
de jurídica, competência dos seus órgãos, regime das suas
operações, situação do seu pessoal e responsabilidade civil.

(1) - Porque se trata, tão-somente, de um projecto sobre o
conteúdo básico do estatuto da futura empresa pública, as
soluções que integram esse conteúdo foram agrupadas em pará-
grafos e não em artigos. Com isto pretende significar-se que
entre tal projecto e o projecto de estatuto haverá, pelo me-
nos, a diferença resultante da necessidade de, neste último,
se desenvolverem adequadamente as soluções esquemáticas do
primeiro, mas haverá, ainda, a diferença proveniente dos
arranjos de enunciado e de sistema que forem aconselhados
pela redução técnica da possibilidade objectiva de flutua-
ção de interpretações.

.. /



§ 2º.

1. A EPP tem por objecto o exercício das actividades económicas de pesquisa, exploração, refinação, distribuição e transporte de petróleos que lhe forem confiadas por resolução do Conselho de Ministros.

2. Constitui objecto actual da EPP o exercício das actividades económicas desenvolvidas pelas empresas nacionalizadas por força do Dec.-Lei nº. 205-A/75, de 16 de Abril.

3. A EPP poderá, ainda, exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, mediante de liberação tomada nos termos estatutários e homologada pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

§ 3º.

1. No exercício das actividades económicas que, nos termos do § anterior, lhe estão ou vierem a estar confiadas, a EPP obedecerá estritamente aos correspondentes planos sectoriais, interpretados no contexto do plano global.

2. No exercício das suas actividades, a EPP reger-se-á por critérios em que o interesse público geral e o dos consumidores em particular tenham prioridade, sem prejuízo de, salvaguardados esses interesses e os dos trabalhadores da empresa, se assegurar a maior eficiência e rentabilidade de funcionamento.

../

II

Dos órgãos da empresa

Secção I

Disposição preliminar

§ 4º.

1. São órgãos da empresa:
 - a) o conselho de administração
 - b) o conselho fiscal
2. O Governo assegurará a supremacia dos interesses públicos gerais, mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente estatuto.

Secção II

Do Conselho de Administração

§ 5º.

1. O conselho de administração é composto:
 - a) por sete administradores, nomeados por 5⁽¹⁾ anos;

(1) Cinco anos, pelos actuais estatutos da CGD, dos CTT e dos TLP.

- b) por ~~3.000~~^{3.004} membros eleitos pelos trabalhadores da empresa, por igual período.

2. Os administradores e, de entre eles, o presidente e o vice-presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia elaborada sob prévia consulta ao órgão dos trabalhadores da empresa para o efeito competente.

3. Os membros eleitos pelos trabalhadores da empresa são designados pelo órgão desses trabalhadores que para tanto tiver poderes.

§ 6º.

1. Os administradores respondem perante o Governo.

2. Os membros eleitos pelos trabalhadores da empresa respondem perante o órgão capaz dos mesmos trabalhadores e têm todos os direitos e obrigações dos administradores, salvas:

- a) a obrigação de responder perante o Governo;
- b) a obrigação de exercerem os poderes cometidos ao conselho de administração e, na medida em que se abstiverem desse exercício, de responderem com os administradores perante terceiros;
- c) a obrigação de receberem delegações de poderes do conselho de administração.

§ 7º.

1. Competem ao conselho de administração todos os poderes necessários para assegurar a existência da empresa, a sua representação em juízo e fora dele, a gestão do seu património, incluindo a aquisição e a alienação de bens e a organização e funcionamento dos correspondentes serviços, desde que tais poderes não estejam neste estatuto ou por lei atribuídos a outros órgãos da empresa.

2. O exercício da competência do conselho de administração depende, nos casos previstos no presente estatuto, da anuência do conselho fiscal ou da aprovação do Governo.

3. O conselho de administração poderá delegar, no todo ou em parte, em qualquer ou em quaisquer dos seus membros, os poderes que lhe são conferidos por este parágrafo.

§ 8º.

Cumpre, ainda, ao conselho de administração, participar na elaboração do plano, com respeito aos planos sectoriais referentes às actividades económicas que integrem o objecto da empresa:

- a) prestando informações adequadas à instância competente para preparar o plano, por iniciativa sua ou a pedido desta;
- b) concorrendo, de harmonia com a lei, na deliberação sobre o projecto do plano.

../

§ 9º.

1. O conselho de administração reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo presidente.

2. Para o conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos seus membros.

Secção III

Do Conselho Fiscal

§ 10º.

1. O conselho fiscal é composto:

- a) por três membros e um suplente, nomeados por ⁵⁽¹⁾... anos;
- b) por dois membros e um suplente eleitos de entre os trabalhadores da empresa, por igual período.

2. Os membros e o suplente referidos na alínea a) do número anterior e, de entre aqueles, o presidente, são nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Finanças e da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência do órgão dos trabalhadores da empresa que para tal for competente.

(1) Em princípio, por período igual ao que for fixado para o mandato dos membros do conselho de administração.

3. Os membros e o suplente de que trata a alínea b) do número 1 são eleitos pelo órgão dos trabalhadores da empresa para isso capaz.

§ 11º.

1. Compete ao conselho fiscal o exercício das atribuições legalmente conferidas aos conselhos fiscais das sociedades anónimas e, designadamente:

- a) Examinar, am qualquer momento, a contabilidade da empresa e seguir a sua evolução;
- b) Verificar, quando entender conveniente, a situação da tesouraria e efectuar os balanços que julgar oportunos;
- c) Acompanhar a execução dos programas de desenvolvimento e financeiros plurianuais, dos programas de trabalho e dos orçamentos anuais;
- d) Emitir parecer sobre o relatório, inventário, balanço e contas apresentados, nos termos da lei, pelo conselho de administração;
- e) Promover a efectivação, pelos meios competentes, das responsabilidades que apurar na gestão da empresa.

2. Para o exercício da competência estabelecido neste parágrafo, o conselho fiscal poderá:

- a) Requerer ao conselho de administração a prestação de informações e dos meios de acção que entender necessários;
- b) Promover auditorias.

§ 12º.

1. Sobre a execução dos planos sectoriais relativos às actividades económicas exercidas pela empresa, cumpre, ainda, ao conselho fiscal prestar à instância competente para o efeito, por iniciativa sua ou a pedido dessa instância, informações e pareceres sobre os termos em que a empresa dá execução aos referidos planos.

2. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, o conselho fiscal goza de poderes idênticos aos estabelecidos na alínea a) do número 2 do parágrafo precedente.

§ 13º.

1. O conselho fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou por quem suas vezes fizer, bem como a pedido do conselho de administração.

2. As deliberações do conselho fiscal seguem a regra instituída no nº.2 do § 9º..

3. As reuniões do conselho de administração assistirá sempre um membro do conselho fiscal que, para o efeito, será habilitado com a competente delegação de poderes.

../-

Secção IV

Tutela do Governo

§ 14º.

Compete ao Governo, pelo conselho de Ministros:

- a) Definir as actividades económicas que devam ser exercidas pela empresa pública;
- b) Nomear os administradores, demiti-los e exonerá-los a seu pedido ou por conveniência de serviço;
- c) Suspender os órgãos da empresa e substituí-los por uma comissão administrativa.

§ 15º.

Compete ao Governo, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia, das Finanças e do Planeamento e da Coordenação Económica, conjuntamente, aprovar os planos plurianuais de desenvolvimento e de financiamento.

§ 16º.

Compete ao Governo, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e pelo Ministro da Finanças, conjuntamente:

- a) nomear os membros do conselho fiscal, nos termos do nº.2 do § 10º.;
- b) fixar as remunerações dos membros dos conselhos de administração e fiscal;

priações necessárias à consecução dos fins da empresa e sua eventual urgência, aprovando os respectivos projectos, sem prejuízo da competência legal do Conselho de Ministros nesta matéria;

- e) Mandar inspeccionar, sempre que julgue necessário, pelo departamento competente da Administração, os serviços da empresa;
- f) Autorizar a acumulação de funções públicas ou de actividades privadas com os cargos de administrador e de membro do conselho fiscal.

2. Ainda pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e depois de ouvido o Ministro do Planeamento e da Coordenação Económica, cumpre ao Governo fixar:

- a) O regime de preços para as refinarias;
- b) O regime de preços e condições do fornecimento aos distribuidores;
- c) O regime de preços ao consumidor.

III

Dos trabalhadores da empresa

Secção I

Dos órgãos dos trabalhadores da empresa

§ 19º.

1. Os trabalhadores da empresa estabelecem, entre si, o estatuto da respectiva organização.

../

2. O estatuto a que se refere este parágrafo, bem como as suas modificações, produzem efeitos em face do Governo e dos órgãos da empresa cinco dias após a comunicação do respectivo teor.

3. Consideram-se trabalhadores da empresa todos aqueles que a esta se encontrarem vinculados por contrato de trabalho.

§ 20º.

1. No direito que o nº.1 do parágrafo anterior reconhece compreende-se a faculdade de os trabalhadores disporem da organização do exercício:

- a) Dos poderes que lhes são conferidos pelo disposto nos nºs. 2 e 3 dos §§ 5º.e 10º.;
- b) Dos seus poderes de, com referência aos planos sectoriais relativos às actividades económicas exercidas pela empresa, participarem na elaboração do plano e controlarem a execução dele nos mesmos termos em que, de harmonia com as regras dos §§ 8º. e 12º., podem fazê-lo os conselhos de administração e fiscal.

2. Para o exercício dos poderes a que se refere a alínea b) do número anterior, o órgão competente dos trabalhadores da empresa goza das mesmas faculdades que o nº.2 do § 12º. confere ao conselho fiscal.

Secção II

Do regime jurídico das condições de trabalho

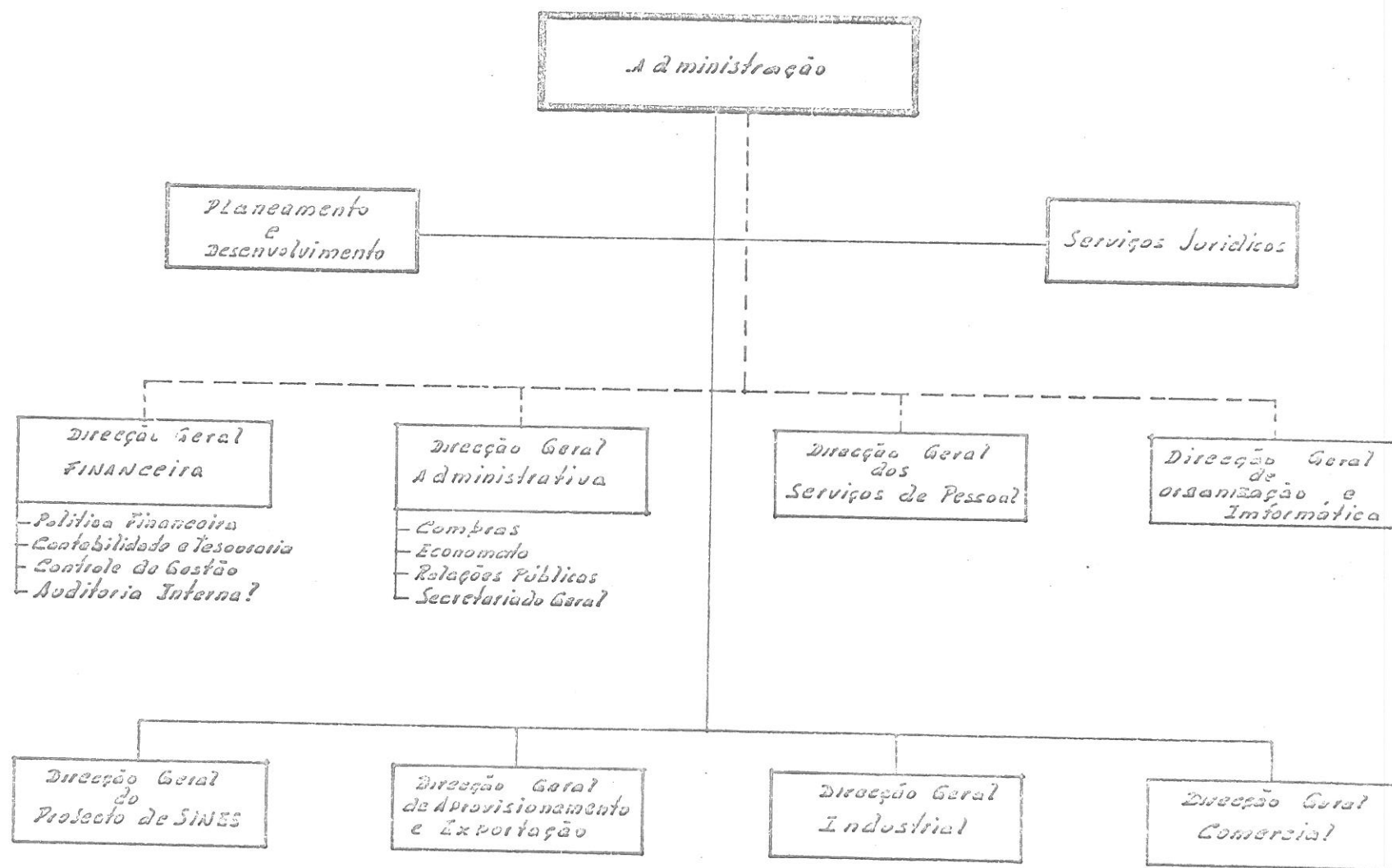
§ 21º

O regime jurídico das condições de trabalho é definido pelo estatuto a que se refere a alínea c) do nº. 1 do artigo 14 do Dec.-Lei nº.205-A/75, de 16 de Abril.

IV

Gestão financeira e patrimonial

(conteúdo a definir)



ORGANIGRAMA DA E.P.
(PROJECTO N° 2)

NOTA - PARA NOVA APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO

19/6/75